

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000200338

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006913-83.2006.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes WESLEY ALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e OSVALDO JOSÉ RIBEIRO CATANDUVA ME, é apelado GENÉSIO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (sem revisão)

Processo nº 0006913-83.2006.8.26.0132

Comarca: 3ª Vara Cível – Catanduva

Apelante: Wesley Alves Ribeiro e Osvaldo José Ribeiro

Catanduva ME.

Apelado: Genésio Moreira da Silva

Voto nº 3.136

Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos materiais c.c. pedido de compensação moral. Acidente de trânsito envolvendo veículo modelo Kombi e bicicleta que resulta na morte do ciclista. Genitor do falecido que pretende o recebimento de pensão mensal e compensação moral. Dever geral de cuidado não observado pelo motorista do veículo automotor. Culpa verificada. Responsabilidade civil solidária entre o preposto culpado e seu empregador. Art. 932, III, do CC. Culpa concorrente. Ocorrência. Influência na quantificação do dano. Ciclista que não observou os devidos cuidados ao trafegar sem os necessários equipamentos de segurança e sinalização. Pensão mensal mantida no correspondente a 1/6 do salário do falecido, metade do que seria fixado caso houvesse culpa exclusiva dos réus. Danos morais fixados com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos não providos.

São Apelações Cíveis objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização por danos materiais, cumulada com pedido de compensação moral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.250,00 ao autor pelo abalo moral, e R\$ 50,00 mensais até a data da morte do requerente, a título de pensão mensal.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com a decisão, Wesley Alves Ribeiro apela, alegando, em resumo, que sua absolvição no juízo criminal o exime da responsabilidade civil.

Sustenta que a culpa pelo acidente de trânsito foi da vítima, que trafegava com sua bicicleta em alta velocidade, sem as sinalizações exigidas pela legislação e em via escura.

Também irresignada, a ré Osvaldo Moreira Silva ME. recorre, sustentando, em breve síntese, que a culpa pelo sinistro é da vítima, e que a decisão penal tem o condão de afastar a responsabilização civil.

Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos e foi processado.

# É o relatório.

Incontroverso que, em 26 de julho de 2005, houve acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido por Wesley Alves Ribeiro, de propriedade de Osvaldo Moreira Silva ME. e uma bicicleta, conduzida por Wanderson Araújo da Silva, filho do apelado.

O sinistro resultou na morte de Wanderson, motivo pelo qual seu genitor propôs a demanda em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tela, julgada procedente em parte.

Recorrem os réus.

Não procede o argumento de que se imponha vincular nesta esfera cível ao resultado da absolvição criminal do corréu Wesley. Os âmbitos das responsabilidades civil e penal são distintos.

A r. sentença absolutória penal (fls. 77/81) é claramente fundamentada na ausência de culpa, e, nos termos do artigo 66 do Código de Processo Penal e do artigo 935 do Código Civil, a decisão que limita a discussão no juízo cível é aquela que decide acerca da inexistência do fato, ou ainda resolve sobre sua autoria, de modo que prevalece no caso a independência das esferas.

Ademais, agiu bem a r. magistrada "a quo" ao reconhecer que o caso revela hipótese de culpa concorrente.

A dinâmica dos fatos pode ser reconstruída da análise da prova documental e testemunhal, e conclui-se, imperiosamente, que embora o falecido ciclista não estivesse circulando com as devidas cautelas à sua proteção, defensivas pelo horário e local, por não trafegar equipado com os dispositivos de segurança que o Código de Trânsito Brasileiro impõe para ser melhor enxergado, cabia ao motorista Wesley diligência plena quando da realização da manobra de conversão à esquerda, não observando a preferência de passagem do ciclista.

Como ele próprio Wesley aduziu em seu



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento, era noite e a iluminação da via não era adequada, o que certamente afeta a visibilidade e impõe ao condutor do veículo motorizado maiores cautelas.

Houve a quebra do dever geral de cuidado, consistente em realizar a manobra de conversão à esquerda sem o cuidado necessário. Cabia-lhe observar atentamente se havia veículo vindo pela via preferencial, e as condições peculiares de visibilidade exigiam atenção redobrada.

Reconhecida a culpa, emerge o dever de indenizar, que também pode ser imputado, objetivamente, à Osvaldo José Ribeiro Catanduva ME, empregadora do motorista.

Acerca da pensão mensal fixada em favor do apelado, saliente-se, por oportuno, que este juízo já teve a oportunidade de se manifestar em casos análogos, entendendo por bem fixar seu termo final em data correspondente àquela em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"...a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos...". (REsp 1.051.370/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2010).

Contudo, no caso em tela a vedação à reformatio in pejus não permite alteração da r. sentença neste



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto, motivo pelo qual se mantém como *dies ad quem* a data do falecimento do apelado.

No que tange ao valor da pensão, o raciocínio aritmético realizado pela i. magistrada "a quo" é perfeito e não merece reparos.

Há prova acerca dos rendimentos mensais da vítima do sinistro (fl. 49), e cabe ao seu genitor o importe de um terço, que se reduz pela metade em razão da culpa concorrente que restou evidenciada.

Em relação à quantia arbitrada a título de compensação moral, tendo que serve de norte ao julgador os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode deixar de ponderar que assim se houve a magistrada "a quo" resolvendo a questão.

Veja-se. Embora difícil quantificar a dor da perda de um filho, ainda mais quando se considera que decorreu da atitude imprudente de terceiro, e não de evento natural, impossível, para quem no papel de julgador, deixar de apanhar que afetação da ordem que atingiu os autores, entre todas as possíveis, é a que se pode dizer que mais se aproxima do grau máximo de agressão aos sentimentos, de quebra de esperança à continuidade daquele estado de coisa que se pensa inquebrantável (mas que não é) de bem-estar da família com a presença de todos os seus, cuja ocorrência, qual a dos autos, derruba os ânimos e chama os atingidos à realidade chã, finita do ser humano.

No caso em tela, portanto, considerando



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas peculiaridades, o valor arbitrado é adequado e deve ser mantido, sem olvidar que o tratamento à definição da indenização levou em conta a culpa concorrente para o evento morte.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Hélio Nogueira Relator